



02147

**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 011/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO INCLUSIVE GINÁSIO POLIESPORTIVO, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo interposto pela empresa RL MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI constante nas fls. 2.102/2.109.

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A previsão para interposição de recursos se encontra na cláusula 13 do Edital.

A par dos regramentos de admissibilidade previsto no instrumento convocatório, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o teor das publicações ocorridas em 06/02/2024 (fls.2.099/2.101);

Considerando a abertura do prazo pra interposição de recurso;

Registra-se a tempestividade da razão de recurso apresentada.

**3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se de recurso interposto pela R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME em face da decisão que declarou a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA habilitada e vencedora no procedimento de licitação do RDC 11/2023.

A Recorrente, em suma, alega que após regular procedimento licitatório foi declarada habilitada em 28/06/2023; que a Recorrida interpôs recurso administrativo intempestivamente; que a Procuradoria Geral Municipal também opinou pelo não conhecimento do recurso, de maneira que pleiteia por manter inabilitada a empresa RENOVA pelo descumprimento do item 13.2 do edital e, via de consequência, anular a decisão que inabilitou a Recorrente.


Página 1 de 3



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, constata-se a apresentação da contrarrazão de recurso pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA que frisa sua especialização no ramo de atividade e obediência aos requisitos de habilitação.

Reforça o entendimento jurisprudencial quanto a obrigatoriedade da capacidade técnica seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresentar documento diverso.

Ainda frisa que a sua habitação no certame seguiu de forma isonômica, de modo que deve ser mantida habitada.

#### 5. DOS FUNDAMENTOS

A Comissão Permanente de Licitação em sua manifestação quanto ao recurso apresentado pela empresa RENOVA em 05/07/2023 concluiu pelo não conhecimento, visto a preclusão do direito de recorrer.

Contudo, conforme destacado no parecer da Procuradoria Geral Municipal, constatou-se ser reconhecido o instituto denominado de direito de petição, entabulado no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal.

Portanto, percebe-se a legalidade na fundamentação jurídica, de modo que a autoridade superior decidiu pelo seu conhecimento, obedecendo assim o Princípio da Legalidade.

Dito isso, a CPL acatou o entendimento da procuradoria municipal; nesse sentido, considerando que a procuradoria opinou pelo reconhecimento do direito de petição da empresa RENOVA, coube a CPL acatar as alegações adequadamente fundamentada e tomar as medidas cabíveis.

#### 6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que o recurso interposto pela R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME não merece acolhida.



02149


**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---


Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.


Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 13.6.1 do edital do Regime Diferenciado de Contratação nº 011/2023.

Presidente Kennedy, 28 de fevereiro de 2024.

  
Selma Henriques de Souza  
Presidente CPL

  
Elisângela Belonia  
Membro

  
Rômulo Brandão Fernandes  
Membro

  
Adelita Alves de Almeida  
Membro



02150

**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 011/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO INCLUSIVE GINÁSIO POLIESPORTIVO, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA constante nas fls. 1.763/1.786.

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Da análise dos requisitos de admissibilidade elencados na cláusula 13 do Edital, verifica o cumprimento dos regramentos exigidos.

Em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se:

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o teor das publicações ocorridas em 06/02/2024 (fls. 2.099/2.101);

Considerando a abertura do prazo pra interposição de recurso;

Registra-se a tempestividade da razão de recurso apresentada.

**3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se de recurso interposto pela CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA insurgindo contra a decisão que a inabilitou e classificou a proposta comercial da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA no procedimento de licitação do RDC 11/2023.

A Recorrente suscita que é equivocada a análise do enquadramento do porte da empresa levando em consideração a soma dos capitais sociais, pois a lei determina que deve ser pelo faturamento, fundamentando-se no artigo 3º, II da Lei Complementar 123/2006.

000

Página 1 de 4



02151

**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Além disso, diferencia a receita bruta do capital social, onde o primeiro é o total de vendas ou receitas; enquanto o segundo é o valor inicial ou total investido para iniciar ou operar o negócio.

Aduz, ainda, sobre o parecer da Procuradoria com base no Acórdão nº 2.978/2013, que mesmo seguindo a interpretação do faturamento nos últimos 12 (doze) meses, destaca que no presente caso dar-se entre maio/2022 e abril/2023.

A Recorrente demonstra o faturamento da W.M.VASCONCELOS e da CONSTRUSUL que somados os valores dos faturamentos alcança a monta de R\$ 5.666.780,96, reconhecendo que o valor é superior a R\$ 4.800.000,00, porém não excede a 20% do limite legal previsto no artigo 3º, § 9º-A da Lei Complementar 123/2006.

No tocante a sua inabilitação e aplicação de penalidade, manifesta que é enquadrada como empresa de pequeno porte em conformidade com o faturamento apurado no período anterior ao credenciamento, não havendo que se falar em má fé, bem como descabido ser penalizada, visto que em situação análoga a essa, no RDC 07/2023, somente houve a ponderação de não haver o instituto do empate ficto sem quaisquer aplicação de penalidade.

Ao final requer a sua habilitação e, subsidiariamente, que seja aplicado o mesmo tratamento dado no RDC nº 07/2023, conforme supramencionado.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, constata-se a apresentação da contrarrazão de recurso pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA que frisa sua especialização no ramo de atividade e obediência aos requisitos de habilitação.

Reforça o entendimento jurisprudencial quanto a obrigatoriedade da capacidade técnica seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresentar documento diverso.

Ainda frisa que a sua habitação no certame seguiu de forma isonômica, de modo que deve ser mantida habitada.

#### 5. DOS FUNDAMENTOS



02152

**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

A despeito de sua inabilitação a CONSTRUSUL insurgiu contra essa decisão, alegando equívoco da Procuradoria Municipal (PGM) quando da análise de enquadramento do porte da empresa.

Diante de tal argumento, a CPL cuidou de analisar os autos novamente e verificar a fundamentação jurídica da Procuradoria Municipal (PGM), sendo constatado que o período averiguado referente o faturamento dos últimos 12 (doze) meses, isto é outubro/2022 a outubro/2023, é devido ao mês que a Recorrente manifestou seu interesse em cobrir proposta, na condição de empresa de pequeno porte mesmo cessado o seu direito ao tratamento diferenciado. (fls. 1.738/1.748)

Destarte, por se tratar de matéria jurídica em estrito fundamento e já destacado pela da PGM ao Acórdão 2.978/2013 – Plenário TCU a Comissão entende ser desnecessárias maiores delongas na presente análise.

No que cerne o entendimento entre a diferenciação do capital social e do faturamento como análise do enquadramento, a CPL acompanha a explicação da Recorrente. Contudo, após consulta jurídica ficou manifestado que apenas a soma dos capitais sociais das duas empresas já configuraria fraude presumida a Lei nº 123/2006. (fls. 1.737 e 1.740).

Não obstante, a CPL acatou o entendimento da procuradoria municipal; nesse sentido, considerando que a procuradoria concluiu por estar cessado o direito de tratamento diferenciado da Recorrente, uma vez a constatação que foi excedido o limite que caracteriza as EPP's, coube a CPL acatar as alegações adequadamente fundamentada e tomar as medidas cabíveis.

Com relação a alegação da situação análoga ao RDC 07/2023, registramos que essa Administração Pública já vem adotando as providências cabíveis.

Vale ressaltar que a Comissão, para análise e julgamento das Propostas de Preços, cuidou de enviar à Procuradoria Municipal consulta no que diz respeito a possibilidade ou não ao tratamento diferenciado à Construsul, invocando a cláusula 23.10 do edital.

Página 3 de 4



02153

**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Portanto, resta demonstrado que a CPL agiu pautada na manifestação da área técnica jurídica municipal, acreditando não haver violação à legalidade dos atos e do procedimento licitatório.


## 6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que o recurso interposto pela CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA não merece acolhida.


Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.


Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 13.6.1 do edital do Regime Diferenciado de Contratação nº 011/2023.

Presidente Kennedy, 28 de fevereiro de 2024.

  
Selma Henriques de Souza  
Presidente CPL

  
Elisângela Belonia  
Membro

  
Rômulo Brandão Fernandes  
Membro

  
Adelita Alves de Almeida  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

**Processo nº:** 680/2022

**Assunto:** Recurso Administrativo – Licitação – RDC – Regime Diferenciado Nº. 011/2023 – Processo de licitação objetivando a contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de construção da EMEIEF Vilmo Ornelas Sarlo inclusive Ginásio Poliesportivo, na sede desta municipalidade.

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Trata-se de solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação de análise dos Recursos apresentados pela empresa R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRLEI, conforme fls. 2103/2109, e pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, às fls. 2110/2135, ambos em face da decisão que habilitou a licitante RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, no certame do RDC – Regime Diferenciado de Contratação nº 11/2023, destinado à contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de construção da EMEIEF Vilmo Ornelas Sarlo inclusive Ginásio Poliesportivo, na sede desta municipalidade.

Além disso, verifica-se às fls. 2136/2145, que a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou as contrarrazões aos recursos, em razão dos recursos interpostos pelas empresas R.L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA.

Por fim, a comissão se manifesta acerca dos fatos narrados nos Recursos interpostos, conforme fls. 2147/2153, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, registrando ainda que os referidos recursos não merecem serem acolhidos.

**É o sucinto Relatório. Passo à análise.**

**DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA R. L. MANHAES  
CONSTRUÇÕES EIRELI**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Verifica-se que o Recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido no Edital, tendo em vista o teor das publicações ocorridas em 06/02/2024 (fls. 2.099/2.101) e a abertura do prazo para interposição de recurso.

A **R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI** interpôs o recurso em análise em face da decisão que declarou a empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** habilitada e vencedora no procedimento de licitação do RDC 11/2023.

A recorrente relata o momento em que a licitante **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo em face da decisão que habilitou a ora recorrente, o qual foi protocolado intempestivamente, em virtude disso acarretou no não conhecimento do mencionado recurso, requerendo, por fim, a anulação da Decisão de inabilitação da recorrente de fls. 1.505, bem como a anulação da Decisão que declarou a empresa **Renova Construções LTDA**, habilitada e vencedora do Certame.

Sendo assim, é válido informar que, apesar da intempestividade do recurso interposto pela empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, é de extrema importância o reconhecimento quanto ao direito de petição, com base no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, inclusive para melhor análise e legalidade do presente certame.

E sendo constatado os fatos narrados na manifestação da empresa, foi possível verificar os motivos que ensejaram a inabilitação da empresa **R. L. MANHES CONSTRUÇÕES EIRELI**.

**DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA**

Destaca-se que o Recurso foi protocolado no prazo estabelecido no Edital, tendo em vista o teor das publicações ocorridas em 06/02/2024 (fls. 2.099/2.101).

A recorrente alega que quanto a documentação analisada, afirma descumprimento pela empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, aduzindo que não houve a qualificação técnico profissional.

A empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA** enfatiza que, para que a licitante atendesse ao exigido no item 12.7.3, deveria apresentar a comprovação da capacidade técnica profissional das parcelas mínimas exigidas por meio de Certidão de Acervo Técnico de um profissional vinculado a ela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

Assim, vejamos o que expressa o item 12.7.3 do referido edital:

12.7.3 O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso;

Em tempo, foi possível verificar que, é irregular a exigência de que o responsável técnico profissional deve pertencer ao quadro permanente da licitante, considerando ainda que, após a assinatura do contrato, não há restrição na possibilidade de o vínculo ser extinto, podendo o responsável técnico ser substituído, tornando-se desnecessário tal exigência.

Sendo assim, importa destacar o que expressa o Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, que decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

**Enunciado**

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Além disso, de acordo com o Acórdão 1.446/2015, o Egrégio Tribunal de Contas da União, enfatiza que constitui irregularidade a Administração Pública que impedir documentos, além da carteira de trabalho, a fim de comprovar vínculo profissional, vejamos:

**Enunciado**

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Diante disso, insta mencionar que a licitação é um procedimento que tem como requisito maior a satisfação ao interesse público, baseado pelo princípio da isonomia, em conformidade com a legalidade. Assim, conclui-se a documentação apresentada foi devidamente analisada de acordo com o instrumento convocatório, bem como as previsões legais que regem o presente, visando ainda a não restrição da competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

**CONCLUSÃO**

Isto posto, verifica-se a regularidade do certame até a presente fase, pois conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a Lei nº 8.666/93 e com os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo de acordo com a moralidade administrativa.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa.

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo conhecimento dos **Recursos interpostos** pelas empresas **R.L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA** e recomendamos que sejam julgados **IMPROCEDENTES**.

Por fim, deve o processo ser remetido a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** para apreciação e caso assim entenda, para homologação desta manifestação jurídica.

Presidente Kennedy/ES, 15 de março de 2024

**RODRIGO LISBÔA CORRÊA**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO